



PROJETO DE LEI Nº 019/2022 DE 12 DE SETEMBRO DE 2022.

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)
Justiça, Ass. Social e Legal
PARA PARECER
19/09/2022
Presidente da CMP

Dispõe sobre a instituição do Programa "Alfabetização na Melhor Idade", destinadas às pessoas da terceira idade no âmbito do município de Paraty/RJ.

Art. 1º O Programa "Alfabetização na Melhor Idade" destina-se a promover a alfabetização dos munícipes da terceira idade residentes no município de Paraty/RJ.

Art. 2º O programa será aberto a todos os munícipes residentes em Paraty/RJ com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º A alfabetização será conduzida pelos professores da rede pública municipal de ensino.

Parágrafo único. O programa terá a duração de 1 (um) semestre.

Art. 4º Para ingressar no programa, os estudantes interessados deverão fazer o cadastramento junto a administração municipal.

Parágrafo único. O estudante que deseja inscrever-se no programa, deverá apresentar documento oficial de identificação civil com foto e comprovante de residência atualizado, expedido nos 3 (três) meses anteriores a sua inscrição.

Art. 5º A Câmara Municipal de Paraty/RJ poderá conceder honraria às empresas privadas que contribuírem no programa de alfabetização.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 12 de setembro de 2022.

Allan Souza Ribeiro
Vereador - PP

APROVADO
Por 05 votos a favor,
- votos contra
e - abstenção(ões).
Paraty 19/11/2022



Gabinete Vereador Allan Ribeiro

JUSTIFICATIVA

Considerando que o art. 230, da Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/88), determina que: "A família, a sociedade e o Estado têm o **dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.**"

Considerando que o art. 1º, da Lei Federal nº 8.842/94, estabelece que:

Art. 1º A política nacional do idoso tem por **objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.**

Considerando que o "caput", do art. 227, do diploma legal supramencionado, determina que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (Grifo nosso)

Considerando que o art. 2º, da Lei Federal nº 10.741/2003, assevera que:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, **assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Considerando que não se trata de **“lei autorizativa”**, expediente parlamentar indevido utilizado para **“granjear o crédito político de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa de lei”**;

Considerando que para se considerar uma “lei autorizativa” é necessário haver: **“vício de iniciativa e estar vinculada à obra ou serviço”**.

Considerando que o projeto de lei em epígrafe não cria despesa, embora se permita em determinadas hipóteses, como sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no ARE nº 878.911/RJ, tema 917, quando: **não se tratar da estrutura ou da atribuição dos órgãos do executivo nem do regime jurídico de seus servidores públicos**;

O projeto de lei reveste-se de legalidade e constitucionalidade, razão pela qual deve-se proceder com o devido trâmite legislativo.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2022.

Allan Souza Ribeiro
Vereador - PP